

Cálculo Financeiro

Documentação de apoio aos livros de Rogério Matias
www.calculofinanceiro.com

Escolar Editora

Decreto-Lei nº 280/98, de 17 de setembro

Regime jurídico das Obrigações do Tesouro

Documento elaborado em 2015-07-05





Decreto-Lei n.º 280/98 17 de Setembro

Estabelece o regime jurídico das obrigações do Tesouro

O novo tipo de bilhetes do Tesouro (BT) criado em 1985 representou uma inovação para o mercado monetário e constituiu-se como instrumento de execução de política monetária.

Este contexto foi profundamente modificado no decurso desta década. Com a evolução do mercado financeiro em geral e do mercado monetário em particular, onde o Banco de Portugal passou a dispor de instrumentos próprios de intervenção, os BT perderam o relevo que detinham para esse mercado. Para lá desse facto, os deveres comunitários impostos pela preparação da 3ª fase da União Económica e Monetária (UEM) determinaram uma clara independência dos bancos centrais, impedindo que continuassem a financiar, sob qualquer forma, os Estados membros. A combinação destes factores acabou por sentenciar uma progressiva metamorfose dos BT, reduzindo-os à sua primordial finalidade de financiamento do Estado.

Este diploma, contudo, não responde apenas a essa evolução. Decreta uma revisão do regime dos BT orientada pela participação de Portugal na 3ª fase da UEM e pela reforma do regime do endividamento público, iniciada com a criação do Instituto de Gestão do Crédito Público e prosseguida com a recente aprovação, pela Assembleia da República, do regime geral de emissão e gestão da dívida pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, nos termos da qual, e ao abrigo do seu artigo 21º, se aprova o presente diploma.

A participação de Portugal na União Monetária reclama uma flexível gestão da dívida pública, o que explica e justifica a concessão ao Instituto de Gestão do Crédito Público de poderes para adaptar os BT a uma acrescida concorrência num mercado de dívida em euros, conferindo à dívida de curto prazo a necessária competitividade nesse mercado.

Tudo em obediência ao princípio de aproveitamento pelo Estado das melhores condições financeiras de endividamento.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico das obrigações do Tesouro.

Artigo 2.º **Noção**

As obrigações do Tesouro são valores escriturais representativos de empréstimos de médio e longo prazos da República Portuguesa, denominados em moeda com curso legal em Portugal.

Artigo 3.º **Valor nominal**

Salvo disposição em contrário, o valor nominal unitário das obrigações do Tesouro corresponde à mais pequena subunidade da moeda com curso legal em Portugal.

Artigo 4.º **Emissão e colocação**

1 - As obrigações do Tesouro podem ser objecto de emissões simples ou por séries.



2 - A colocação de obrigações do Tesouro pode ser directa ou indirecta, realizando-se por leilão ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições financeiras.

Artigo 5.º **Taxa de juro**

As obrigações do Tesouro podem conter um cupão periódico, com uma taxa de juro fixa ou variável, ou ser constituídas, por destaque de direitos, ou emitidas a desconto (“cupão zero”).

Artigo 6.º **Reembolso e recompra**

1 - O reembolso das obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros efectuam-se nas respectivas datas de vencimento, salvo se as condições específicas do empréstimo admitirem o seu reembolso antecipado, total ou parcial.

2 - O Instituto de Gestão do Crédito Público pode, por acordo com os seus detentores, proceder à recompra de obrigações do Tesouro em mercado secundário.

Artigo 7.º **Fungibilidade**

1 - As obrigações do Tesouro com características idênticas de cupão e data de vencimento são fungíveis entre si e integram uma mesma categoria.

2 - O Instituto de Gestão do Crédito Público pode admitir como fungíveis outro tipo de empréstimos com categorias de obrigações do Tesouro, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no número anterior e a natureza e as condições contratuais do empréstimo o permitam.

Artigo 8.º **Prazo**

As obrigações do Tesouro são emitidas por prazo igual ou superior a um ano.

Artigo 9.º **Registo e liquidação**

1 - O registo das obrigações do Tesouro e a liquidação das operações relacionadas com estes valores efectuam-se através de uma central de valores mobiliários.

2 - O Instituto de Gestão do Crédito Público, no exercício dos seus poderes de gestão da dívida pública directa, reconhece as centrais de liquidação que podem exercer as funções referidas no número anterior.

Artigo 10.º **Destaque de direitos**

1 - As obrigações do Tesouro podem ser objecto de destaque de direitos (*stripping*).

2 - O destaque de direitos traduz-se na separação do direito ao capital e dos direitos aos pagamentos de juros e deve ser autorizado pelas condições específicas do empréstimo.

3 - Cada um dos direitos referidos no número anterior constitui, após a separação, para todos os efeitos, um valor escritural autónomo.

4 - As obrigações do Tesouro que tenham sido objecto de destaque nos termos do n.º 2 podem ser reconstituídas, recuperando as características originárias.

5 - O regime do destaque e a transmissão dos valores destacados, bem como a reconstituição das obrigações do Tesouro, serão regulados por instruções do Instituto de Gestão do Crédito Público.

Artigo 11.º **Instruções**

1 - O Instituto de Gestão do Crédito Público regula o processo de emissão e colocação das obrigações do Tesouro, designadamente fixando os critérios de acesso ao mercado primário e divulgando a lista das entidades que preenchem tais critérios.



2 - À transmissão e qualquer tipo de oneração das obrigações do Tesouro é aplicável o regime geral dos valores mobiliários, em tudo o que não for especialmente regulado pelo Instituto de Gestão do Crédito Público.

3 - A competência prevista nos números anteriores exerce-se através de instruções a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 12.º

Regime transitório

Até à entrada de Portugal na 3.ª fase da União Económica e Monetária, as obrigações do tesouro poderão ser emitidas e denominadas em ecus ou em moedas de outros países da União Europeia.

Artigo 13.º

Revogação

1 - São revogados, à data de entrada em vigor do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 11/92, de 4 de Fevereiro, e 5-A/94, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 163/90, de 23 de Maio, e a Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro, bem como todas as normas e diplomas relativos às matérias neles reguladas.

2 - O presente diploma não se aplica às resoluções do Conselho de Ministros que aprovam a contracção de empréstimos durante o ano orçamental em curso nem prejudica as condições dos empréstimos já contraídos ou a contrair durante o mesmo período, mantendo-se em vigor o regime constante dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de 30 de Julho de 1998. – *Jaime José Matos da Gama* –
António Luciano Pacheco de Sousa Franco

Promulgado em 7 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.